

P A R E C E R

Nº 2007/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que proíbe o corte do fornecimento de água pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto em data diversa da estipulada no aviso da conta no dia que antecede feriado e no penúltimo dia útil de cada semana. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe o corte do fornecimento de água pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto em data diversa da estipulada no aviso da conta no dia que antecede feriado e no penúltimo dia útil de cada semana.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende proibir o corte do fornecimento de água pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto em data diversa da estipulada no aviso da conta no dia que antecede feriado e no penúltimo dia útil de cada semana.

Nessa esteira, temos que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, dispõe que a prestação dos serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

ou permissão, por meio de licitação.

Dentro deste contexto, o art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) dispõe da seguinte forma:

"Art. 6º: Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Portanto, a legislação federal pertinente ao tema permite o corte dos mencionados serviços em caso de inadimplência, trazendo como única limitação o aviso prévio da interrupção do fornecimento.

Frisamos, por oportuno, que os Tribunais Superiores têm considerado legítima a interrupção de serviços essenciais em situações de emergência ou após aviso prévio desde que nos limites do disposto no artigo 6º, 3º da Lei 8.987/1995. No entanto, apesar de permitir a interrupção da prestação de serviço público essencial, ao interpretar sistematicamente o CDC e a Lei n. 8.987, condiciona esta possibilidade com vistas a resguardar o interesse público e a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, veja algumas decisões:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE.

PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, DJe 07/05/2014). (Grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 4º, I E II, 6º, VII, E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 211 DA SÚMULA DO STF. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. DÉBITOS ATUAIS. REEXAME DE PROVAS E FATOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. **INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS.** POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. "(AgRg no AREsp 5.719/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 2ª TURMA, DJe 07/03/2012). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. **INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO.** POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS ILÍQUIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).** 2. O Tribunal de origem afirmou que os títulos da

Eletrobrás, com os quais a recorrente pretende compensar o seu débito, são "ilíquidos de obrigações a receber emitidos há trinta anos." Para concluir de modo diverso, seria indispensável proceder-se a revolvimento fático-probatório, o qual é defeso na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1118285/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011). (Grifos nossos).

Com espeque nas considerações até aqui exaradas, entedemos que a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar. Todavia, registramos que caso o Legislativo local venha detectar que a concessionária prestadora do serviço de água e esgoto vem efetuando cortes do serviço por dívidas pretéritas ou sem proceder o aviso prévio, poderá, no exercício do seu poder/dever de fiscalização, pleitear esclarecimentos das autoridades responsáveis.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023.